



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00629/2019

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida, a partir do exercício de 2020, isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre os imóveis cedidos gratuitamente para uso pela Administração Direta da União Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberlândia, bem como autarquias e fundações públicas vinculadas aos referidos entes.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida mediante decisão da Secretaria Municipal de Finanças, após requerimento do interessado nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O requerimento para obtenção da isenção de que trata esta Lei Complementar deverá ser apresentado pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária junto ao Núcleo de Protocolo, endereçado à Secretaria Municipal de Finanças e acompanhado da cópia do instrumento jurídico que demonstre que o imóvel sobre o qual incidirá a isenção se encontra cedido gratuitamente para uso de qualquer ente mencionado no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser subscrito pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, ou por seu representante, devendo-se neste caso estar acompanhado de documentação que seja apta a comprovar a representação.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, contados da intimação do lançamento tributário ou do recebimento do documento de cobrança relacionado ao IPTU.

§ 3º No caso de haver alteração na relação jurídica que sirva de amparo para a isenção de que trata esta Lei Complementar, mantida pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária com o ente cessionário do imóvel, deverá aquele informar esta nova situação ao Município de Uberlândia, sob pena de cancelamento da isenção e aplicação das sanções nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00629/2019

Justificativa:

Em Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Exposição de Motivos nº 001/2019/SMDEIT

Uberlândia-MG, 4 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESPECIFICA”.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, incidente sobre imóveis localizados no âmbito do Município de Uberlândia que estejam *cedidos gratuitamente para uso* da União Federal, Estado de Minas Gerais e próprio Município, bem como suas autarquias e fundações públicas.

No que tange à pretendida isenção de IPTU, verifica-se a existência de interesse público, na medida em que tais imóveis necessariamente estarão, enquanto perdurar o *uso mediante cessão gratuita* (isto é, sem contrapartida; não onerosa ao ente estatal), sendo empregados na consecução das finalidades públicas, em especial para atendimento, de modo direto ou indireto, da população uberlandense.

De tal modo, não se vislumbra a existência de entidade ou órgão público que faça parte da estrutura de tais entes que não seja vocacionado aos fins estatais.

Importa mencionar que apesar da previsão normativa expressa da isenção nas circunstâncias propostas (*vide* artigos 20 e 21 da Lei nº 4.012, de 28 de dezembro de 1983 e suas alterações), o



benefício encontra-se revogado, por força do § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que o benefício fiscal não fora confirmado por lei em até 2 (dois) após a promulgação do Texto Constitucional de 1988, bem como do artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, porquanto ultrapasse do prazo de 6 (seis) meses, contados da promulgação do texto.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em questão.

Respeitosamente,

RAPHAEL MESSIAS LELES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo



PARECER nº 001/2019/AJ/SMDEIT

Uberlândia-MG, 4 de fevereiro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº 001/2019/SMDEIT

I. RELATÓRIO.

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei Complementar que “CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESPECIFICA”.

Em resumo, a presente proposição legislativa visa conceder isenção do IPTU incidente sobre os imóveis cedidos gratuitamente para uso do entes federativos que menciona.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No que tange à isenção quanto ao IPTU incidente sobre imóveis cedidos gratuitamente para uso do Estado de Minas Gerais, União Federal e Município de Uberlândia, é preciso destacar, antes de mais nada que a sua instituição demanda a edição de lei específica, conforme se observa da regra contida no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Assim sendo, este primeiro requisito encontra-se respeitado.

Em relação à isenção propriamente dita, deve-se considerar que o IPTU é um imposto de caráter real, que incide sobre

uma situação fática específica, qual seja, a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel localizado na zona urbana municipal. Da mesma forma, o beneficiário de uma isenção tributária em última análise é o sujeito passivo da relação jurídico tributária, no caso o proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel.

No presente caso, o Município pretende utilizar uma circunstância específica para conceder a isenção, qual seja o imóvel estar sendo utilizado, mediante cessão gratuita, pelo Estado de Minas Gerais, União Federal ou próprio Município, ainda que tal circunstância não tenha ligação direta com o beneficiário da isenção a ser concedida, que no caso será o proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil deste mesmo imóvel. Trata-se de situação, na qual, não se vislumbra impedimento para concessão da isenção pretendida, tendo em vista tratar-se de um caso típico em que ocorrida uma determinada hipótese haverá uma consequência específica. No caso, a hipótese é o imóvel ser cedido gratuitamente para uso do Estado, União ou próprio Município, e a consequência será a exclusão do crédito tributário devido a isenção do imposto ora devido.

Antes de concluir, o subscritor do presente parecer chama a atenção ao fato de estar em vigor, no âmbito do Município de Uberlândia, o Decreto nº 17.818, de 21 de novembro de 2018, fato este que deve ser considerado ao implementar o benefício tributário que ora pretende-se conceder por meio do Projeto de Lei Complementar sob análise.

Dadas estas circunstâncias, o subscritor do presente ato sugere que, antes do envio do Projeto de Lei Complementar em questão à Câmara Municipal, haja a prévia análise e aprovação por parte do competente órgão municipal de finanças.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal, material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite, desde que haja prévia análise e aprovação por parte da Secretaria Municipal de Finanças das medidas a ser implementadas pelo Projeto de Lei Complementar em questão.



THIAGO SALES DE PAULA
Assessor Jurídico